



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS

Av. Paraíba S/Nº, sn - 2º andar, Setor 06 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone:
(92)3303-5270 - E-mail: 9vara.criminal@tjam.jus.br

Processo n.: 0602048-23.2022.8.04.0001

Classe processual: Crimes contra a Honra

Assunto principal: Difamação

Querelante(s): **MARIA PAULA LITAIFL GONÇALVES**

Querelado(s): **GEORGE LUIZ CURCIO FERREIRA**

SENTENÇA

Recebidos hoje,

Vistos e examinados.

1 - DO RELATÓRIO:

Trata-se de Queixa-Crime oferecida pela Querelante **MARIA PAULA LITAIFL GONÇALVES**, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de seu procurador legalmente constituído, em face de **GEORGE LUIZ CURCIO FERREIRA**, também qualificado, imputando-lhe a prática da infração penal tipificada no **artigo 139 c/c artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal Brasileiro**.

A inicial obedeceu às regras contidas no artigo 41 e 44, do Código de Processo Penal, estando formalmente perfeita, inexistindo causas ensejadoras de rejeição liminar, previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal, momento processual em que a inicial foi recebida e ordenou-se a citação do querelado.

Resposta à acusação em mov. 154.1.

No decorrer da instrução processual, respeitados os ditames do artigo 400, do Código de Processo Penal, procedeu-se com a inquirição do **Querelante e Querelado**, ocasião em que se passou para a fase alegações finais, na forma escrita, segundo artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a Acusação pugnou pela condenação do réu pela prática dos delitos descritos na exordial acusatória, ou melhor, a condenação do Querelado nas penas do art. 139 c/c art. 141, III, do CP, além da condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 804 do CPP).

A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do Querelado com fulcro no art. 386 do CPP,



reiterando as teses de atipicidade da conduta e insuficiência probatória.

É o relatório. **DECIDO.**

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre salientar que o sistema de avaliação de provas predominante no processo penal brasileiro é o da persuasão racional. Este sistema, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, autoriza o Magistrado a decidir a causa conforme seu livre convencimento motivado.

O art. 155, do CPP, é claro ao dispor que o Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Neste sentido, o entendimento dos Tribunais de Cúpula acerca:

“O art. 155, do Código de Processo Penal não impede que o Juiz, para a formação de seu convencimento, utilize elementos de informação colhidos na fase extrajudicial, **desde que se ajustem e se harmonizem à prova colhida sob o crivo do contraditório judicial.** Precedentes” (HC 125035 – MG, 1.^a T., rel. Dias Toffoli, 10.02.2015, m.v.). Grifei.

A motivação da presente sentença se encontra baseada nas provas documentais e orais produzidas sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, em harmonia com os elementos informativos. Saliente-se que as audiências audiovisuais se encontram disponibilizadas às partes, sendo prescindível a gravação ou transcrição de seu conteúdo, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. (RHC 107800/MA – Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2019/0027508-7, Relator Ministro JORGE MUSSI, 5^a Turma, Data do Julgamento 19/03/2019, Data da Publicação DJe 01/04/2019).

3 – DO MÉRITO:

A priori, ressalto que a honra é o conjunto de qualidades físicas, morais e intelectuais de um ser humano, que o fazem merecedor de respeito no meio social e promovem sua autoestima. Trata-se de sentimento natural, inerente ao homem e cuja ofensa produz dor psíquica e abalo moral, acompanhados de atos de repulsão ao ofensor.

Representa o valor social do indivíduo, uma vez que está ligada à sua aceitação ou aversão dentro de um dos círculos sociais em que vive, integrando o seu patrimônio moral, que merece proteção.

Cuida-se de direito fundamental, previsto no art. 5º, X, da CF/88, a qual menciona, expressamente, serem invioláveis a honra e a imagem das pessoas. Por esta razão, tem-se que a honra é um direito fundamental protegido tanto constitucional quanto penalmente.



Neste contexto, passo a análise das tipificações penais.

3.1 - DO CRIME DE DIFAMAÇÃO (ART. 139, CP):

Entendo configurada a prática deste crime. Tem-se que difamar é imputar a alguém um fato ofensivo à sua reputação. Consiste, pois, em desacreditar publicamente uma pessoa, maculando os atributos que a tornam merecedora de respeito no convívio social. Ademais, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ocorrência do delito de difamação "*dá-se a partir da imputação deliberada de fato ofensivo à reputação da vítima, não sendo suficiente a descrição de situações meramente inconvenientes ou negativas*". Veja-se:

*Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

O referido crime ofende a honra objetiva e, da mesma forma que ocorre na calúnia, depende da imputação de algum fato a alguém. Este fato, todavia, não precisa ser criminoso. Basta que tenha capacidade para macular a reputação da vítima, isto é, o bom conceito que ela desfruta na coletividade, pouco importando se é verdadeiro ou falso.

O sujeito deve se referir a um acontecimento que contenha circunstâncias descritivas, tais como momento, local e pessoas envolvidas, não se limitando simplesmente a ofender a vítima.

Neste contexto, tem-se que a **materialidade** do delito de **difamação**, previsto no **art. 139 do Código Penal**, consiste na imputação a alguém de fato determinado que seja ofensivo à sua reputação. Diferente da calúnia, na difamação o fato não precisa ser criminoso, bastando que tenha o condão de macular a honra objetiva da vítima perante a sociedade.

No presente caso, esta encontra-se sobejamente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, notadamente os "**cards**" **interativos veiculados no grupo de WhatsApp "JORNALISTAS AM"**. Referidos arquivos demonstram a divulgação de informações que sugerem condutas antiéticas e ilícitas por parte da Querelante no exercício de sua profissão. A **ofensa é nítida**, pois atinge o cerne da dignidade profissional de uma jornalista, expondo-a ao descrédito perante seus pares e o público em geral.

Como bem pontua GUILHERME DE SOUZA NUCCI, a difamação atinge a "honra objetiva", ou seja, o julgamento que a coletividade faz do indivíduo. A prova documental, somada ao relatório terapêutico (mov. 208.2) que demonstra o **abalo psicológico sofrido pela vítima**, confirma a ocorrência do fato típico.

A **autoria delitiva** restou igualmente comprovada de forma inequívoca. A instrução processual logrou êxito em demonstrar que as mensagens **partiram do terminal telefônico e do perfil utilizado pelo Querelado** no referido grupo de mensagens.

O depoimento da Querelante e das testemunhas confirmam que o Querelado **era o responsável pela propagação dos conteúdos**.

A tese defensiva de ausência de dolo (*animus diffamandi*) não encontra amparo na realidade

fática. O Querelado, ao utilizar um grupo composto por centenas de jornalistas para veicular ataques à honra da Querelante, **demonstrou plena consciência e vontade de produzir o resultado lesivo à imagem da vítima.**

Não se trata aqui de mero exercício do direito de crítica ou liberdade de expressão. A liberdade de pensamento encontra limite intransponível na proteção da honra alheia. O STJ reforça que "a liberdade de expressão não é absoluta e não autoriza a imputação de fatos ofensivos à reputação de outrem sem qualquer lastro probatório". Portanto, a autoria é certa e recai sobre o Querelado.

Diante do explicado, **INDEFIRO** o pleito defensivo absolutório por atipicidade da conduta e por insuficiência de provas.

Reputo por comprovada a prática do crime de calúnia, nos termos do **art. 139, do Código Penal**, em desfavor do querelante.

3.2 - DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA:

Deve incidir a causa de aumento de pena prevista no **art. 141, inciso III, do Código Penal**, uma vez que o crime foi cometido por meio que facilitou a divulgação das ofensas (grupo de WhatsApp com vasto número de participantes).

No mais, assevera-se que o Ordenamento Jurídico Pátrio adotou a teoria *ratio cognocenti*, de modo que presentes os elementos caracterizadores da tipicidade, quais sejam, conduta, resultado naturalístico, nexo de causalidade e tipicidade, presume-se a existência da ilicitude penal.

A partir do modelo finalista, demonstra-se caracterizado o juízo de reprovação da conduta diante do episódio injusto penal, eis que subsistem os elementos imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude.

Nesse contexto, restam comprovados os substratos de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do delito imputado por ocasião da inicial acusatória, comprovando a autoria delitiva imputada ao Querelado **GEORGE LUIZ CURCIO FERREIRA** pela prática dos crimes tipificados no **art. 139 c/c art. 141, III, do Código Penal Brasileiro**.

4 – DA DOSIMETRIA DA PENA:

Culpabilidade: Como juízo de reprovação social que recai sobre a conduta típica e ilícita, e também sobre o agente, será valorada de forma neutra.

Antecedentes: Deverão ser valorados de forma neutra, visto que, à época dos fatos, não havia condenação transitada em julgado.

Conduta Social: Não constam parâmetros nos autos para a análise da conduta social do



acusado.

Personalidade: Deve ser valorada de forma neutra, pois não há dados técnicos nos autos que desabonem a personalidade do acusado.

Motivos: Devem ser valorados de forma neutra, posto que não extrapolam os próprios do tipo penal.

Circunstâncias: Não há circunstâncias relevantes no cometimento do delito.

Consequências do Crime: Não foram significativas.

Comportamento da Vítima: A vítima não contribuiu para o resultado, de forma que não pode ser utilizada para modificar a pena imposta ao réu.

No presente caso, não há circunstâncias desfavoráveis contra o Querelado.

Portanto, de acordo com o artigo 59, do Código Penal, justifica-se a aplicação da pena-base, no mínimo legal, em **03 (três) meses, de detenção**.

Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes da pena.

Na terceira fase da dosimetria, adoto entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça e aplico o aumento de **1/3 (um terço)**, conforme aduz o **inciso III, do art. 141, do CP**, resultando a pena em **04 (quatro) meses, de detenção**, razão pela qual a torno **PENA DEFINITIVA**.

Seguindo a mesma correlação para a pena de multa, condeno-o em **13 (treze) dias-multa**, sendo cada dia-multa arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época dos fatos, que deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença (art. 50, caput, CP).

Fixo o regime inicial de cumprimento de pena no **ABERTO**, tendo em vista a pena aplicada ser inferior a 04 (quatro) anos, consoante o disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal.

SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por **01 (uma) RESTRITIVA DE DIREITO**, na forma preconizada no artigo 43 e 44, ambos do Código Penal, qual seja: **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** no valor de **05 (cinco) salários-mínimos** vigentes à época dos fatos, que devem ser pagos à Querelante **MARIA PAULA LITAIF GONÇALVES**, ora vítima, como forma de indenização pelos danos sofridos, com vencimento de 30 (trinta) dias e podendo ser parcelado em até 05 (cinco) prestações, servindo tal valor como antecipação de eventual reparação civil, conforme autoriza o art. 45, § 1º, do CP.

O Querelado não faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena, em razão de não preencher os pressupostos dispostos no artigo 77, do Código Penal.

Não existem causas extintivas da punibilidade.

Deixo de fixar valor indenizatório na forma do art. 387, IV, do CPP, uma vez que a pena pecuniária restritiva de direito já satisfaz o requisito reparatório, evitando condenação em *bis in idem*.

5 - DISPOSITIVO:



Isto posto, baseado nos elementos de provas e convicção apurados nos autos, **JULGO PROCEDENTE** a Queixa-Crime para **CONDENAR** o Querelado **GEORGE LUIZ CURCIO FERREIRA**, já qualificado nos autos, a **PENA DEFINITIVA de 04 (quatro) meses, de detenção, em REGIME ABERTO e 13 (treze) dias-multa**, por infração ao **art. 139 c/c art. 141, III, ambos do Código Penal Brasileiro.**

SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por **01 (uma) RESTRITIVA DE DIREITO**, conforme descrito em item anterior.

6 – DISPOSIÇÕES FINAIS:

Por se tratar de ação penal privada e considerando que as partes não são beneficiárias da justiça gratuita, **CONDENO** o Querelado ao pagamento das **custas processuais**, nos termos do art. 804, do CPP, e ao pagamento de **honorários advocatícios** em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ante o princípio geral da sucumbência e o disposto no art. 3º do CPP e art. 85, § 2º, do CPC, devendo eventual execução ser processada em Juízo diverso e competente.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, **DETERMINO**:

A) O lançamento do nome do(s) condenado(s) no rol dos culpados, observando-se as cautelas do artigo 5º, inciso LVII, da CF/88;

B) Expeça-se a devida guia de recolhimento;

C) Comunique-se o TRE/AM, mediante o sistema INFODIP, sobre a condenação constante nestes autos, com a devida identificação pessoal do(s) acusado(s), acompanhada de cópia desta decisão, para suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, inciso III, da CF/88;

D) O recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, em conformidade com o disposto pelo art. 686, do CPP. Não satisfeita a dívida, abram-se vistas ao Ministério Público;

E) As intimações do presente decreto, na forma disposta pelo artigo 392, do CPP;

F) Expedição da devida Guia de Custas Processuais, nos termos do art. 25, da Lei Estadual nº 6.643/2023 – AM;

G) Após o cumprimento de todas as formalidades legais, **ARQUIVEM-SE** os autos e proceda-se com a respectiva baixa processual.

Com a devida urgência. **Processo de meta do CNJ.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 31 de Janeiro de 2026.

Anésio Rocha Pinheiro
Juiz(a) de Direito

